



Editorial

Com o encerramento, em 16/09/2020, do prazo para a realização de convenções partidárias para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos o processo eleitoral começa a aproximar-se de fato do eleitor.

Os passos seguintes são o registro de candidatura, cujo pedido é possível a partir da definição tomada pelos partidos em suas convenções, com o dia 26/09/2020 como prazo final, e, no dia seguinte, o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet.

No entanto, mesmo antes do período reservado à campanha eleitoral, o debate público é travado com liberdade por agentes públicos e cidadãos, em especial por aqueles com aspirações a cargos eletivos.

Naturalmente essa liberdade não é absoluta e à restrição a pedido explícito de votos antes de iniciada a campanha eleitoral soma-se a impossibilidade de utilização de página de órgão público em rede social para, sob o pretexto de prestar contas do trabalho de seus agentes, fazer menção à possível candidatura em próximas eleições.

Em 18 de agosto de 2020 a Corte do TRE-RO enfrentou questão envolvendo esses dois aspectos ao julgar o Recurso Eleitoral nº 060002351, ocasião em que, por unanimidade, nos moldes de entendimento assentado pelo TSE (AI 060003326, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/02/2020; AgR-AI 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3/12/2018), decidiu que o convite formulado em rede oficial, por titular de secretaria municipal, para um encontro futuro com os munícipes demonstra “a clareza da finalidade eleitoral de todo o seu discurso, de maneira a caracterizar propaganda antecipada, repelida pela legislação de regência.”

Jurisprudência

[Acórdão do TRE-RO – Recurso Eleitoral nº 060002351 – Colorado do Oeste - RO, relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado em 18 de agosto de 2020, com publicação no DJE TRE-RO nº 164, de 27/08/2020, páginas 5/6.](#)

[TSE - “Covid-19 e Eleições 2020” é tema especial de coletânea de jurisprudência do TSE](#)

Eleições Municipais: Calendário Eleitoral - Setembro de 2020

3 de setembro – quinta-feira	Início do prazo para a agregação de seções eleitorais (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>).
4 de setembro – sexta-feira	Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
10 de setembro – quinta-feira	1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º). 2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).
15 de setembro – terça-feira	1. Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para o postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º). 2. Último dia para cadastramento das mesas receptoras de justificativas pelos cartórios eleitorais.
16 de setembro – quarta-feira	1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, <i>caput</i>). 2. Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43). 3. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239). 4. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, à exceção dos mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, os quais serão nomeados até 28 de agosto (Código Eleitoral, art. 120, <i>caput</i>). 5. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital contendo as nomeações dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º). 6. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, indicando as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º). 7. Último dia para o presidente do tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
17 de setembro – quinta-feira	Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I e III a VI):

	<p>I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;</p> <p>II – veicular propaganda política;</p> <p>III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;</p> <p>IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e</p> <p>V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).</p>
<p>21 de setembro – segunda-feira</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os membros das mesas receptoras e os convocados para apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). 2. Último dia para os partidos políticos reclamarem ao juiz eleitoral da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput e Código Eleitoral art. 121, § 2º). 3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º). 4. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em formato físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, §§ 2º e 3º).
<p>23 de setembro – quarta-feira</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput). 2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).
<p>26 de setembro – sábado</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). 2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º). 3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados. 4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). 5. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específi-

cas das resoluções respectivas.

6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

10. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

11. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

12. Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.

13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição.

14. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

**27 de setembro –
domingo**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

2. Data a partir da qual, até 14 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 13 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10

	(dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput). 6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º). 7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).
28 de setembro – segunda-feira	Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).
29 de setembro – terça-feira	1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos e registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97). 2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º). 3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

Dicas de Leitura

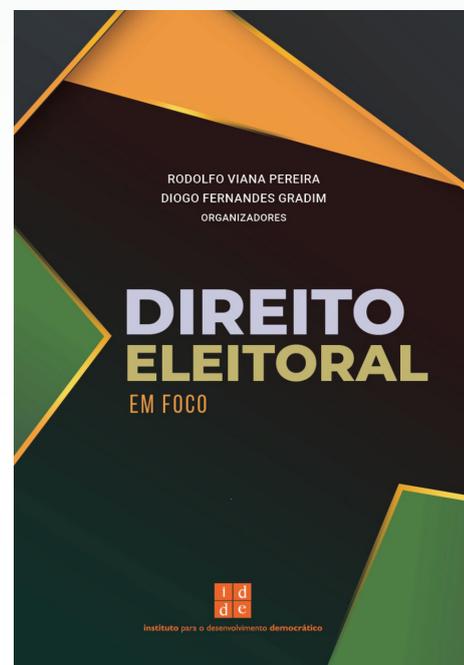
As cotas de gênero para candidaturas eleitorais e a efetividade do financiamento de campanha proporcional na elegibilidade das mulheres

Autora: Mariana da Silva.

O artigo examina o atual panorama das políticas de cotas eleitorais de gênero no Brasil, sob a perspectiva da efetividade do financiamento proporcional de campanha, em termos de resultado eleitoral. O tema mostra-se importante, diante da disparidade na participação feminina nos espaços políticos nacionais e da igualdade na representação política entre os gêneros como mecanismo de fortalecimento democrático apto a reverter a exclusão estrutural da mulher em outros campos sociais.

Empregou-se, durante esta pesquisa, o método dedutivo, numa abordagem qualitativa, partindo das premissas de vulnerabilidade social estrutural e baixa representatividade política das mulheres no Brasil, para indicar a adoção de políticas de ações afirmativas, como as cotas de candidatura e o financiamento eleitoral proporcional, como mecanismo de fomento à paridade representativa entre os gêneros. Adotaram-se as pesquisas bibliográfica e documental, utilizando como fontes livros, pesquisas estatísticas, publicações acadêmicas, além da legislação relacionada, jurisprudência e outros documentos afetos à temática.

Ao fim, apontou-se a validade da política de cotas de gênero, desde que associada a mecanismos de financiamento de campanha proporcional, como forma de viabilizar a correção dos fatores de disparidade política feminina, mediante o aumento efetivo da performance eleitoral.



Destaques

TSE lança 14ª edição impressa do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar

O Código Eleitoral Anotado é constantemente revisado, sendo publicada uma nova edição em anos eleitorais, que contempla, em notas, a jurisprudência e as mudanças legais ocorridas nos últimos dois anos.

Entre as alterações mais recentes, destacam-se as promovidas pela [Lei nº 13.831/2019](#) - que alterou a [Lei nº 9.096/1995](#) (Lei dos Partidos Políticos) para assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios - e pela [Lei nº 13.877/2019](#), que alterou diversos dispositivos da [Lei nº 4.737/1965](#) (Código Eleitoral), da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei dos Partidos Políticos.

Em razão da edição da [Emenda Constitucional nº 107/2020](#), está sendo elaborado suplemento, a ser disponibilizado até setembro, contemplando as alterações normativas sobre o adiamento das Eleições Municipais de 2020.

[TSE - INSS passa a usar serviços de conferência junto à base de dados biométricos do TSE para prova de vida](#)

[CNJ - CNJ e TSE assinam portaria para sistema de consulta sobre direitos políticos](#)

.....

Cuidados com a Saúde

[Kit psicológico para o desconfinamento](#)

Desde que começou esta pandemia é provável que as nossas emoções tenham feito uma viagem de “montanha-russa”. No início, é possível que tenhamos sentido medo, ansiedade, preocupação. Depois, podemos ter ficado perdidos e sem saber como nos organizarmos e adaptarmos a uma rotina nova, em isolamento. Entretanto, entre o estresse familiar e/ou o tédio de estar em casa, começamos a apreciar as vantagens da situação de confinamento. E agora, que, finalmente, é permitido começar a desconfinar, podemos não nos sentir “preparados” para o fazer ou ter sentimentos ambivalentes – por um lado entusiasmo, alívio e esperança e, por outro, estresse, preocupação e ansiedade...

[Desconfinamento: regressar a \(algumas\) rotinas habituais](#)

[Senado Federal - Coronavírus: risco de contágio em elevadores é alto \(Fonte: Agência Senado\)](#)

.....

Projeto Memória

Guardar

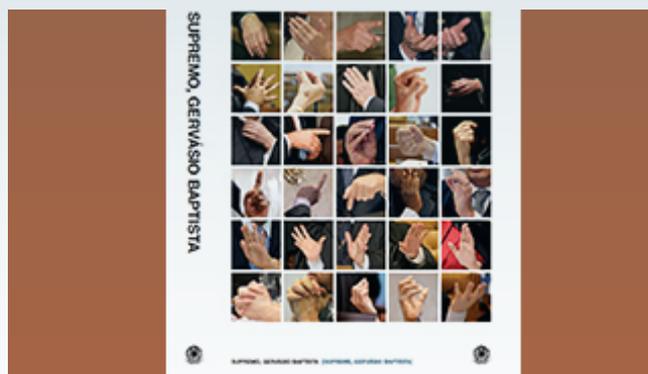
Guardar uma coisa não é escondê-la ou trancá-la.
Em cofre não se guarda coisa alguma.

Em cofre perde-se a coisa à vista.
Guardar uma coisa é olhá-la, tá-la, mirá-la por
admirá-la, isto é, iluminá-la ou ser por ela iluminado.
Guardar uma coisa é vigiá-la, isto é, fazer vigília por
ela, isto é, velar por ela, isto é, estar acordado por ela,
isto é, estar por ela ou ser por ela.
Por isso, melhor se guarda o voo de um pássaro
do que um pássaro sem voos.
Por isso se escreve, por isso se diz, por isso se publica,
por isso se declara e declama um poema:
Para guardá-lo:
Para que ele, por sua vez, guarde o que guarda:
Guarde o que quer que guarde um poema:
Por isso o lance do poema:
Por guardar-se o que se quer guardar.

Antônio Cícero

[STF - STF homenageia fotógrafo Gervásio Baptista com lançamento de catálogo](#)

A expressividade dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nas grandes discussões constitucionais, a partir dos gestos de suas mãos, serviu de inspiração para a produção de um catálogo em homenagem a Gervásio Baptista, célebre fotógrafo brasileiro que registrou os trabalhos da Corte por 17 anos (de 1999 a 2015). No início da sessão plenária do dia 26 de agosto de 2020, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, anunciou o lançamento do catálogo, produzido com o objetivo de honrar a personalidade e a obra do fotógrafo, “dotada de inestimável valor histórico e cultural”.



CNJ - Museu do Supremo ganha hotsite que mostra acervo histórico-cultural da Corte

Além de novas instalações físicas, com a reforma em andamento, o Museu do Supremo Tribunal Federal (STF) também tem um novo local para a exibição de sua coleção: a internet. A partir de agora, todo o acervo histórico-cultural do STF está disponibilizado virtualmente, por meio de um *hotsite*.

[Acesse o Museu Virtual do STF](#)